



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.004/2024/GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput* e inciso XXI, estabelece como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão efetuadas mediante licitação pública, de modo a assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a contratação emergencial disposta no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21, é uma das hipóteses de dispensa de licitação, destinada aos casos de “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano...”;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação se aplica nos casos em que for inviável a competição, cujas hipóteses estão relacionadas no do art. 74, I a V, da Lei n. 14.133/21: (i) aquisição

de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;(ii) contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (iii) contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (iv) objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e (v) aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação deve cumprir os requisitos firmados no art. 75 da Lei n. 14.133/21, afigurando-se como necessário que as dispensas decorrentes de valor atendam ao limite de valor firmado nos incisos I e II deste dispositivo;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa de licitação de baixo vulto econômico destinam-se à contratação que envolva: (i) valores inferiores a R\$ 119.812,02, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, inciso I; (ii) valores inferiores a R\$ 59.906,02, no caso de outros serviços e compras, inciso II;^[1] entre outras possibilidades assentadas nos incisos III a XVI, todos do art. 75;

CONSIDERANDO que os termos contratação emergencial, inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação são conceitos claramente definidos pela Lei n. 14.133/21, razão pela qual é possível entender e aplicar esses institutos de forma precisa durante o processo de contratação pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que ao compreender as características, fundamentos e consequência desses institutos estabelecidos na citada lei, é possível afastar dúvidas quanto à sua aplicação correta durante as contratações realizadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Theobroma deflagrou equivocadamente procedimento de dispensa de licitação, descrevendo o objeto como sendo uma “contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos”, com fundamento legal no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21, no valor de R\$ 15.750,00;^[2]

CONSIDERANDO que no item 4 do Termo de Referência dessa contratação foi registrado que “em razão da inviabilidade de competição, por tratar-se de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo, a pretensa contratação ocorrerá por dispensa de licitação, que encontra respaldo legal no art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021.”^[3]

CONSIDERANDO que a inviabilidade de competição não se aplica ao instituto da dispensa de licitação, mas, diversamente, remete à inexigibilidade de licitação, sendo que o fornecimento por produtor exclusivo é uma das hipóteses expressas dessa modalidade de contratação;

CONSIDERANDO que o objeto contratado pela Administração (lavagem de veículos) configura, em verdade, serviço comum e rotineiro;

CONSIDERANDO que pela descrição do objeto, a natureza do serviço contratado pela Administração remete ao estabelecido no inc. II do art. 75 da Lei n. 14.133/21, cuja hipótese de contratação

tem como teto máximo o valor de R\$ 59.906,02;

CONSIDERANDO que o valor firmado na dispensa de licitação deflagrada pelo Executivo de Theobroma é de R\$ 15.750,00, o qual está dentro do limite legal (R\$ 59.906,02), cuidando-se a equivocada fundamentação em inexigibilidade de erro material, ao que parece;

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal contempla e reforça o poder de autotutela administrativa, mediante o qual a Administração pode atuar *ex officio* para revisar seus atos;^[4]

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, na pessoa do Prefeito, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, para que:

(i) adote as medidas necessárias à adequação dos termos utilizados nessa contratação, mediante a exclusão das incabíveis expressões “contratação emergencial” e “fornecimento por produtor exclusivo”, com consequente indicação da correta hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, nos moldes da hipótese legal firmada no art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, evitando-se a utilização de termos não correspondentes à contratação pretendida pela Administração, sob pena de futura responsabilização, nos termos da lei;

(ii) encaminhe, no prazo de 15 (quinze), dias a contar do recebimento da presente notificação, os documentos comprobatórios das providências adotadas pela Administração quanto à adequação do procedimento em tela aos termos legais, assim como das medidas de prevenção necessárias a que tal falha não volte a ocorrer.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória no prazo fixado ensejará a propositura de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Valores atualizados pelo Decreto n. 11.871/23: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11871.htm#art1. Acessado em 16.4.24.

[2] Termo de Adjudicação e Homologação de dispensa eletrônica para contratação emergencial publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3699, de 5.4.24, p. 116.

[3] Consulta ao Termo de Referência disponível no site <https://www.theobroma.ro.gov.br/> à portal da transparência à licitações e contratos à licitações à objeto à lavagem veículos. Acessado em 19.4.24.

[4] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 22/04/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0683391** e o código CRC **E770B685**.

Referência: Processo nº 004013/2024

SEI nº 0683391

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br